



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.638 - RJ (2020/0139620-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARTUR ROGERIO QUEIROZ VALENTE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ218691E
MICHELE NOGUEIRA COSTA - RJ226409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO (POR TRÊS VEZES). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR REGIME DOMICILIAR. DESCABIMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 546.765/RJ. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

2. Na hipótese, o Tribunal local ressaltou que "*não há indícios de que o paciente se encontra no grupo de risco para infecção pelo Covid-19, já que o documento médico acostado às fls. 65/73, referente a um problema de apneia de sono(ronco), diz respeito ao ano de 2014*". Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

3. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, ressaltou o Tribunal *a quo* que o *periculum libertatis* ainda está presente, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

4. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de análise no HC n. 546.765/RJ, conexo a estes autos, julgado por esta Corte na data de 12/06/2020, tendo sido denegada a ordem.

5. A tese relativa ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.638 - RJ (2020/0139620-9)

RECORRENTE : ARTUR ROGERIO QUEIROZ VALENTE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ218691E
MICHELE NOGUEIRA COSTA - RJ226409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ARTUR ROGÉRIO QUEIROZ VALENTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro no HC n. 0018184-04.2020.8.19.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, juntamente com outros três indivíduos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, § 1.º (por três vezes), do Código Penal, por terem adquirido 3 (três) veículos, sabendo que eram produtos de crime patrimonial, ou ao menos deveriam saber, no exercício da atividade comercial de venda de carros (fls. 154-155).

O Juízo de primeiro grau, acolhendo o requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Recorrente no dia 13/08/2019, sendo cumprido o respectivo mandado em **21/08/2019** (fl. 46).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alega que o Recorrente possui graves problemas respiratórios, diabetes e hipertensão e que, diante da Pandemia da Covid-19, faz parte do grupo de risco de contágio, sendo necessária a revogação de sua prisão preventiva. Salienta que, ante a notória "*superpopulação carcerária, não se pode permitir a presença de pessoas que se encontrem no grupo de risco nos presídios*" (fl. 108).

Defende a ausência de contemporaneidade, pois os fatos narrados ocorreram no ano de 2017 e a prisão preventiva somente foi decretada em agosto de 2019, não tendo ocorrido fatos novos durante esse tempo.

Destaca as condições pessoais favoráveis do Acusado como sendo pessoa de família, trabalhador e possui residência fixa, o que enseja a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega excesso de prazo na prisão, pois "*o Paciente está preso desde agosto de 2019, sendo que sequer tem previsão para o início da sua instrução criminal, uma vez que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a audiência marcada fora retirada de pauta [...]" (fl. 116).

Por fim, afirma a inexistência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Acusado, com a aplicação de medidas cautelares diversas, ou a conversão da custódia em prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 282-284.

As judiciosas informações foram juntadas às fls. 288-345.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 317-324, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.638 - RJ (2020/0139620-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO (POR TRÊS VEZES). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR REGIME DOMICILIAR. DESCABIMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 546.765/RJ. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

2. Na hipótese, o Tribunal local ressaltou que ***"não há indícios de que o paciente se encontra no grupo de risco para infecção pelo Covid-19, já que o documento médico acostado às fls. 65/73, referente a um problema de apneia de sono(ronco), diz respeito ao ano de 2014"***. Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

3. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, ressaltou o Tribunal *a quo* que o *periculum libertatis* ainda está presente, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

4. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de análise no HC n. 546.765/RJ, conexo a estes autos, julgado por esta Corte na data de 12/06/2020, tendo sido denegada a ordem.

5. A tese relativa ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA)

De início, quanto à alegada necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da pandemia da Covid-19, assim se pronunciou a Corte de Origem (fls. 74-75):

"[...]"

Por outro lado, como venho ressaltando em outras decisões, estudos já vem apontando que o recolhimento de presos no sistema prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sendo a melhor forma de prevenção ao contágio entre os custodiados, até mesmo em razão das medidas preventivas adotadas pela Administração Penitenciária dos Estados, sob orientação do Ministério da Justiça. Mesmo raciocínio que se faz quanto às unidades de internação de adolescentes infratores.

Na mesma toada, não seria razoável que detentos, retornando ao convívio de seus familiares, tenham contato diversas outras pessoas consideradas do grupo de risco, até porque o sistema prisional não dispõe de mecanismos para realizar a testagem em toda a população carcerária visando o isolamento daqueles que, por ventura, já estejam acometidos pelo vírus.

O judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça é no sentido de que:

*'...Inicialmente, verifica-se que a legitimidade do acautelamento impugnado já foi objeto de apreciação em outra ação constitucional de habeas corpus impetrada em favor do paciente, qual seja, o writ n 0081550-51.2019.8.19.0000, no qual a ordem pretendida foi denegada por essa E. Câmara em julgamento realizado no dia 28/01/2020, (...) Compulsando os autos daquele processo, verifica-se que grande parte das razões trazidas no presente remédio não passam de meras reiteraões do conteúdo ponderado no julgamento do writ precedente, se insurgindo o Impetrante com a mesma pretensão libertária sem, entretanto, apresentar nenhum dado novo relevante. Da mesma forma, o pleito de concessão de liberdade provisória em razão do surto de Coronavírus não merece prosperar, uma vez que **não há indícios de que o paciente se encontra no grupo de risco para infecção pelo Covid-19, já que o documento médico acostado às fls. 65/73, referente a um problema de apneia de sono (ronco), diz respeito ao ano de 2014...**'*

Verifica-se que o referido entendimento não se encontra desarrazoado, sobretudo porque, como salientado pela Corte estadual, "***não há indícios de que o paciente se encontra no grupo de risco para infecção pelo Covid-19, já que o documento médico acostado às fls. 65/73, referente a um problema de apneia de sono (ronco), diz respeito ao ano de 2014***" (fl. 75)

Cumprir registrar que a Recomendação n. 62 do CNJ não tem caráter vinculante, visto que serve para recomendar/indicar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais.

Assim, a mencionada Recomendação não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão de liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, pois não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...] 6. *De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie.*

[...] 8. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*" (AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim se manifestou, *in verbis* (fl. 72):

"Nesta conjuntura, não há que se falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade, eis que a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma natureza, já que o Paciente responde a outras ações penais por fatos semelhantes, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade."

Como se vê, ressaltou o Tribunal *a quo* que o *periculum libertatis* ainda está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LITISPENDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada em fatos contemporâneos à sua decretação, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso em tela, o paciente responde pela prática, em tese, de roubo de carga de óleo de soja em concurso de agentes, ocorrido em outubro 2016, tendo sido decretada a prisão preventiva em fevereiro de 2019. Entretanto, o delito em tela não é o único imputado ao paciente, tendo sido registrado que o agente foi recentemente condenado em outro feito, além de possuir outras ações penais em andamento, inclusive, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal em momento posterior aos fatos apurados no processo objeto deste habeas corpus.

4. Ademais, também foram evidenciadas 'a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente - o acusado e seus comparsas efetuaram o roubo de um caminhão e respectiva carga, ocasião em que restringiram a liberdade da vítima mediante o uso de arma de fogo -, a exigir a prisão cautelar para garantia da ordem pública'.

5. Dessa forma, **não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. Isso porque, apesar de não ser irrelevante o lapso transcorrido desde a data dos fatos até a expedição do decreto prisional, a existência de um risco concreto de reiteração delitiva em relação ao acusado, inclusive por delitos patrimoniais praticados supostamente após os fatos apurados na ação penal objeto deste writ, somada à maior gravidade concreta da empreitada delitiva a ele imputada (roubo de carga mediante concurso de vários agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade), impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo. Precedentes.**

[...]

7. *Ordem denegada.*" (HC 537.086/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI 12.850/2013 E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006, AMBOS C/C ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR EXTREMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública.

2. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

3. **Não se verifica ilegalidade flagrante no que refere à contemporaneidade da prisão preventiva, pois, além de os autos não terem sido instruídos com documentação apta à comprovação da data dos fatos criminosos, o Juízo de piso assinala que há indícios suficientes de que os denunciados reiteram na prática de crimes, circunstâncias que obstam o reconhecimento da extemporaneidade.**

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 547.944/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020; sem grifos no original.)

No que concerne à alegada ausência dos requisitos autorizadores para a constrição cautelar, verifica-se a matéria já foi objeto de análise no **HC n. 546.765/RJ**, conexo a estes autos, julgado por esta Corte na data de 12/06/2020, tendo sido denegada a ordem.

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do recurso, nesse ponto, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*". No mesmo sentido, v.g.: HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgRg no HC 532.973/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.

No tocante ao suposto excesso de prazo na segregação cautelar, verifica-se que a controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal estadual, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0139620-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 128.638 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062221420188190045 0018184-04.2020.8.19.0000 00181840420208190000
181840420208190000 202014100345 62221420188190045

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR ROGERIO QUEIROZ VALENTE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ218691E
MICHELE NOGUEIRA COSTA - RJ226409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.